

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N° - 390/69 - CEE.

INTERESSADO: - COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE S. PAULO.

ASSUNTO : - Consulta sobre a estabilidade concedida aos docentes nos termos do Art. 177, § 2° da Constituição Federal.

RELATOR : - Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA.

P A R E C E R N° 345/69 - CES

O ilustre Sr. Coordenador do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, reportando-se ao fato de grande número de docentes haver adquirido estabilidade no serviço público, em decorrência do disposto no Art. 177, § 2°, da Constituição Federal, combinado com o Art. 9°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entende não haver mais razão, em tais casos, para ser autorizada prorrogação de contrato por parte do Secretário da Educação.

Solicita, entretanto, o ponto-de-vista deste CEE a propósito.

A questão da estabilidade excepcional concedida pelas disposições transitórias da Constituição ensejou, no âmbito da administração estadual, duas correntes de opinião sobre o seu verdadeiro sentido: para uns, a estabilidade diz respeito ao serviço público em geral, excluindo qualquer ideia de fixação do beneficiário na função especificamente exercida; para outros, a estabilidade consistiu na efetivação do servidor na própria função. Segundo as informações que pudemos colher, os órgãos opinativos competentes do Estado - Assessoria Técnico-Legislativa, Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete ao Governador, Departamento Administrativo do Pessoal do Estado - examinaram a matéria, cuja apreciação final estaria, agora, a cargo da Procuradoria Geral do Estado.

Sem entrar no mérito do controvertido assunto, somos de parecer que, seja qual for o entendimento que vier a prevalecer, não mais caberá a autorização de prorrogação de contrato pelo Secretário da Educação, pela simples razão de que não deverá mais subsistir esse instrumento da relação de emprego entre o servidor e o Estado. Estável - no serviço público ou na função -, o antigo contratado passou à categoria de servidor permanente, adquirindo um status jurídico que elimina a ideia de contrato, elemento típico de uma vinculação precária, por tempo certo e limitado.

E o nosso parecer, smj.

São Paulo, 30 de junho de 1969.

as) Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA

= RELATOR =

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 488/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 18.8.69 aprovou o Parecer 345/69, que trata de consultada CESESP, sobre estabilidade aos docentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior, nos termos do art. 177, § 2º da Constituição Federal.

De ordem do Sr. Presidente, encaminhe-se ao GP para as providências necessárias.

Em 19.8.69

a) Miranda

p/ Secretário Executivo da CES.